



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Processo nº 2388/2022

Informação nº 07/2022-JLGMB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de ofício expedido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por meio do qual requer a manifestação desta Procuradoria-Geral *“acerca das alegações da peça de defesa do Vereador Gabriel Monteiro no que concerne ao apontamento de eventuais vícios jurídicos na Representação nº 01/2022”*.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente consulta cinge-se à análise de aspectos jurídicos da peça de defesa apresentada pelo Vereador Gabriel Monteiro face a Representação nº 01/2022 de autoria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim sendo, falece a este órgão de consultoria jurídica competência para opinar quanto à eventual prática de atos que configurem quebra de decoro parlamentar por parte do aludido edil, juízo este que é exclusivo, nesta fase do processo, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, em última análise, do Plenário desta Casa de Leis.

Feito tal esclarecimento, passarei a discriminar, item por item, as alegações defensivas que apontam supostos vícios no procedimento conduzido pelo Conselho de Ética e na própria Representação nº 01/2022, seguidas, respectivamente, pelas considerações deste parecerista.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

I - Alegações de inobservância da “*cronologia imposta pela Resolução 1.133/2009*” e de “*irregularidade quanto ao momento de produção de provas*” (fls.122 e 127 do Processo CMRJ nº 1741/22).

O Representado, quando desenvolve a sua crítica em relação à ordem dos atos procedimentais realizados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, parte de erro de premissa básico ao considerar que aquele órgão, cuja missão institucional é justamente “*zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar*”¹, apenas poderia realizar diligências a partir do momento seguinte à apresentação da defesa pelo Representado (fls.125 do Processo CMRJ nº 1741/22).

Tal interpretação insensata, se aplicada fosse, reservaria ao Conselho de Ética o papel de mero figurante na apuração de atos supostamente violadores de decoro parlamentar, o que iria justamente contra a vontade da Constituição da República – que repudia o indecoro parlamentar (art. 55 da CRFB) e exige moralidade para o exercício de mandato (art. 14, §9º, da CRFB) – além de, do ponto de vista lógico, retirar a própria razão de existir um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (princípio da razão suficiente).

Ao apreciar o Recurso apresentado pelo Representado, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis repudiou, com propriedade, o referido argumento defensivo. Vejamos:

“Embora a Resolução Plenária nº 1.133/2009 não estabeleça a regulação de procedimento investigatório preliminar ao oferecimento de Representação, a *teoria dos poderes implícitos* – segundo a qual “*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe*

¹ Art. 1º da Resolução Plenária nº 1.133/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

foram atribuídos (excerto do voto do Min.Celso de Mello no MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004) – assegura tal competência ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, o argumento é despido de qualquer sentido lógico, pois é requisito de validade da Representação a sua fundamentação em provas (art. 11, II, da Resolução Plenária nº 1133/2009). Assim, defender que o Conselho apenas poderia ter uma postura passiva diante da notícia da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, restringindo-se a utilizar provas que fossem espontaneamente trazidas ao seu conhecimento beira ao absurdo.

Na verdade, a busca de elementos de prova antes da citação do Representado não lhe implica qualquer espécie de prejuízo. Ao contrário, favorece a defesa ter conhecimento antecipado das provas que embasem a tese acusatória. Incide, pois, irrefutavelmente, o princípio-geral processual *ne pas de nullité sans grief* (não há nulidade se não houver prejuízo).” (fls.112/133 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Afigura-se, descabido, portanto, o argumento de desrespeito à “*cronologia dos atos administrativos*”.

II - Alegações de “irregularidades quanto à organização processual (...) com dezenas de folhas sem numeração, com atos realizados sem a devida produção de ata (reunião com autoridade e compartilhamento de provas)” (fls.122 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Quanto ao ponto, verifica-se que os autos do Processo CMRJ nº 1741/22 restam devidamente ordenados, com a correta sequência dos atos procedimentais praticados. Eventual equívoco na numeração de suas folhas deve, evidentemente, ser corrigido, mas jamais poderia seriamente ser considerado como mácula do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Cabe registrar que todas as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são antecedidas de convocação publicada no Diário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e o mesmo ocorre com as atas de suas reuniões deliberativas, que também são nele publicadas em sua íntegra (fls 87 a 93 do Processo CMRJ nº 1741/22). Nada obstante, ao contrário do que sustenta o Representado, não há imposição legal que determine que as reuniões do Conselho com outros órgãos estatais, sobretudo as que têm por objeto estabelecer cooperação institucional, tenham que ser documentadas em ata, sendo certo, ademais, que tal circunstância em nada interferiu no devido processo legal, tampouco em seu direito constitucional de ampla defesa.

III - Alegação de “agressões ao segredo que prevê a própria Resolução” (fls. 122, 131 e 132 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Sustenta o Representado que *“os procedimentos da presente representação foram amplamente divulgados na mídia, até mesmo com entrevistas coletivas realizadas pelo próprio Conselho, bem como a publicidade dos atos e procedimentos na página da Casa Legislativa e ainda, através do Diário Oficial, canais de televisão, podcasts, perfis em redes sociais”*, o que, segundo a ótica da defesa, seria antirregimental, por violação ao disposto no art. 7º, §3º, da Resolução nº 1.133/2009, que prevê que os procedimentos do Conselho tramitarão em segredo até sua decisão final.

Nesse aspecto, faz-se necessária a *filtragem constitucional* da norma regimental, na medida em que a Constituição prescreve que a publicidade de atos processuais é a regra, excepcionando-se apenas aqueles cujo sigilo seja necessário à preservação da intimidade ou ao interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, igualmente, repudiou o referido argumento defensivo com propriedade, por ocasião do julgamento do Recurso do Representado. Vejamos:

“Também se afigura improcedente a alegação de vício no procedimento em razão do Conselho de Ética supostamente *“deixar de declarar segredo quanto aos procedimentos tramitados pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até sua decisão final”*, conforme dispõe o art. 7º, §3º, da Resolução Plenária nº 1133/2009. Vejamos.

A exegese da norma regimental deve se dar à luz do programa constitucional, no qual a publicidade figura como princípio norteador de toda a administração pública (art. 37, *caput*), e em consonância com os precisos termos do art. 5º, inciso LX, que prescreve que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*. Portanto, apenas atos procedimentais cujo sigilo seja imperativo ao interesse da investigação ou para a defesa da intimidade de indivíduos, segundo a aplicação do princípio da razoabilidade, devem ser observados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, o Representado apenas fez alusão genérica a declarações do Conselho de Ética, ou de seus membros, na mídia profissional e em redes sociais, o que não se afigura, *a priori*, vedado pelo ordenamento jurídico.” (fls.114 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Decerto, não se pode seriamente defender que o Conselho de Ética, órgão político, seja cerceado no cumprimento do seu dever de prestar contas perante o povo mandante. Com efeito, é fato notório, conforme o evento vem sendo noticiado pela mídia profissional, que o Conselho tem sido extremamente parcimonioso em suas declarações públicas, limitando-se a explicar o rito procedimental, questões inerentes a sua atuação e impressões gerais dos acontecimentos processuais mais relevantes, sem descer a minúcias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

No que diz respeito à publicação em DCM de atos, peças e decisões processuais, tal publicidade, além de útil ao bom desenvolvimento do processo e à própria atuação da defesa, enquadra-se na regra geral do art. 5º, inciso LX, da Constituição da República.

IV - Alegação de “*falta de apontamentos específicos quanto à tipicidade dos atos do representado*” (fls. 122, do Processo CMRJ nº 1741/22)

Sustenta o Representado em relação aos itens I e II da Representação “(...) *que a soma dos artigos apontados nas folhas 11-12 dos autos não tipificam as condutas do representado como incompatíveis com o decoro parlamentar, assim, sustenta a defesa que tal representação deveria ser arquivada de plano por falta da relação entre a acusação e a conduta tipificada no art. 5º da resolução 1.133/2009, ferindo a teoria da tipicidade conglobante*” (135 e 137, do Processo CMRJ nº 1741/22).

Ao contrário do que sustenta a tese defensiva, o enquadramento típico da conduta imputada ao Representado de violação, em tese, do disposto no art. 55, II, da Constituição da República, c/c art. 49, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro c/c arts. 3º e 5º, I, da Resolução Plenária nº 1.133, de 3 de abril de 2009, consta expressamente na Representação (fls.11/13) e em sua respectiva peça de aditamento (fls.47/49).

No que concerne à alegação de violação “*a teoria da tipicidade conglobante*”, embora a mesma não venha fundamentada na peça defensiva, presume-se que com ela a defesa pretenda sugerir que a conduta imputada ao Representado não seria relevante o suficiente para merecer a reprimenda de perda de mandato postulada na Representação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

De todo modo, é absolutamente indevida a utilização de uma teoria voltada ao direito penal – notadamente, à aplicação de normas penais incriminadoras – para o processo juspolítico que apura infração ético-disciplinar de parlamentar. Este último preocupa-se com a valoração ético-política da conduta do agente – que pode até mesmo ser privado de seu mandato, caso o desvio ético seja compreendido como incompatível com o decoro parlamentar – enquanto o primeiro tem como finalidade a proteção dos bens jurídicos penalmente relevantes, por meio de sanções penais que podem até mesmo implicar a perda da liberdade do infrator.

Justamente em virtude da severidade da sanção penal, a teoria da tipicidade conglobante foi desenvolvida. Vejamos o que dizem a respeito os seus criadores:

“(...) a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário, que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode, reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal.”²

Logo, além da aplicação da teoria da tipicidade conglobante ser inteiramente incompatível com processos juspolíticos, os atos imputados ao Representado são, sob qualquer ótica, gravíssimos, não podendo, por conseguinte, ser considerados irrelevantes³.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 549 a 550.

³ É notável que, paradoxalmente, a própria defesa sustenta “(...) que o presente processo não deve seguir carreado pelo código penal como pretende o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (...)”, e que (...) os atos devem seguir aqueles (“sic”) trazidos pelo código civil, vez que ausente normas específicas regulatórias do presente processo (“sic”) deve ser aquela a legislação utilizada”(fl.7).

Com efeito, a par da incoerência argumentativa, cabe registrar que se admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil a fim de integrar eventuais lacunas da norma regimental de regência do presente processo, seja por força da Teoria Geral do Processo (aplicável à



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

V - Alegações de “utilização de provas ilícitas” fls. 122, 129 e 133 do Processo CMRJ nº 1741/22

No tocante à alegação de suposta utilização de provas ilícitas, aduz o Representado que *“os vídeos juntados em folhas 36 (“sic”) refere-se a dois links oferecidos pela TV globo e (“sic”) carreado aos autos em pendrive contendo 51 arquivos de vídeo dos quais a gênese necessita ser esclarecida. Tais vídeos faziam parte da coleção pessoal do representado, furtados de sua residência conforme registro de ocorrência de número 042-03599/2022, procedimentalizado em segredo de justiça.”*

Tal alegação foi repudiada com propriedade pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, por ocasião do julgamento do Recurso do Representado. Vejamos:

“É garantia constitucional da liberdade jornalística o sigilo da fonte, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição da República. Portanto, informações sobre a identidade de quem encaminhou o aludido material à emissora e as circunstâncias que envolveram a sua aquisição original são desconhecidas e, de todo modo, cobertas pelo sigilo da fonte.

Ademais, a singela realização de registro de ocorrência noticiando furto de HDs de propriedade do Representado nada prova em relação à origem dos vídeos utilizados neste processo. É possível, por exemplo, que assessores ou ex-assessores do Representado, que tinham a atribuição de realizar a edição dos vídeos do Vereador, tenham fornecido à emissora o referido material.”

qualquer modalidade de processo), ou, simplesmente, para assegurar a ampla defesa e o contraditório efetivos.

De outra sorte, as normas de direito material de outros diplomas normativos (Código Civil ou Código Penal) são inteiramente inaplicáveis por diversidade absoluta de objeto e finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Com efeito, a alegação quanto à obtenção ilícita de prova (a aquisição de vídeos por alegado furto) não pode ser presumida com base em mero registro de ocorrência.

A defesa também questiona a validade da utilização no aditamento à Representação de denúncia criminal ofertada pelo *Parquet*: “[a]presentam-se nos autos (“sic”), documentos juntados provenientes de processos que correm em segredo de justiça, especificamente Doc.1 de folhas 50, qual seja suposta denúncia envolvendo o representado que segue em segredo de justiça (...)” razão pela qual “(...) requer novamente a extração dos documentos de folhas 51-55 dos autos, vez que (“sic”) prova sem qualquer referência, trazida aos autos por fonte desconhecida, de processo que corre em segredo de justiça e que se apresenta sem a assinatura do douto promotor.”

A questão também foi corretamente dirimida pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, por ocasião do julgamento do Recurso do Representado. Vejamos:

“Tal alegação não procede, na medida em que a denúncia do *Parquet* a que se refere o Representado foi encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela 1ª Promotoria de Investigação Penal Territorial da Área da Zona Sul e Barra da Tijuca, mediante requerimento de compartilhamento de provas, e segue mantida em sigilo na tramitação deste processo, tendo inclusive o Representado tido acesso a mesma mediante termo de sigilo assinado por seu advogado.” (fls.115 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Cabe acrescentar que a aparente ausência de subscrição do membro do Ministério Público na denúncia deve-se ao fato de que o respectivo processo judicial tramita em meio eletrônico, o que exige que a denúncia seja assinada



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

eletronicamente, circunstância que inviabiliza a sua visualização na impressão em papel.

VI - Alegação de “(...) impedimento por parte do relator e do procurador de carga dos autos, sendo oferecido pendrive com arquivos desorganizados e que não fazem parte do arcabouço probandi daquilo que se sustenta nos autos” (fls. 122, do Processo CMRJ nº 1741/22)

Registre-se que por determinação do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os autos do Processo CMRJ nº 1741/22 encontram-se sob a guarda desta Procuradoria-Geral. Tal circunstância é de pleno conhecimento da defesa, constando expressamente no mandado de citação.

A alegação de impedimento de carga dos autos é completamente inverídica, ultrajante⁴ e revela inequívoca litigância de má-fé incompatível com as regras deontológicas fundamentais da advocacia⁵, pois este Procurador-Geral recebeu pessoalmente o advogado constituído pelo Representado, Dr. Gustavo Clementino Lima, OAB/RJ nº 211.092, no dia 26/04/2022, na Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, e lhe franqueou acesso irrestrito aos autos, bem como lhe forneceu cópia do inteiro teor do processo, além de *pendrive* contendo todos os vídeos que seguem carreados aos autos, conforme comprova o Termo de Recebimento assinado pelo indigitado causídico (Termo de Recebimento às fls. 83/84).

⁴ Registre-se que a ignomínia parece ser o modo deliberado de atuação da defesa, conforme se pode constatar pelas referências difamatórias ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constantes às fls. 122/123 do Processo CMRJ nº 1741/22: “(...) É disso que a defesa precisa se defender, da falta de zelo, da incoerência, do respeito pela democracia que em ano eleitoral é esquecida de lado em nome de um palanque, de uma forma de ser notícia, deixando de realizar as funções parlamentares, as ações fiscalizatórias, tampouco apresentando bons projetos de lei, mas cometendo ilegalidades buscando sempre a aparente justiça em processos irregulares.”

⁵ Código de Ética e Disciplina da OAB - “Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Reitere-se que todos os elementos de prova indicados na Representação (vídeos e documentos) encontram-se corretamente acostados aos autos.

VII - Alegação de “(...) *irregular representação de autoria da* (“sic”) Comissão de Ética, que, sendo autora da representação está vinculada a pena de advertência.” (fls. 122, do Processo CMRJ nº 1741/22)

A questão foi dirimida com precisão pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, por ocasião do julgamento do Recurso do Representado. Vejamos:

“Em primeiro lugar, há que ser dito que o argumento de ‘vício de iniciativa’ do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para formular Representação com pedido de perda de mandato improcede. Tal questão já foi esclarecida pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, que concluiu pela legitimidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em formular Representação contra Vereador por quebra de decoro parlamentar, competindo ao Plenário decidir sobre eventual pedido de perda de mandato, conforme se vê pela ementa do Parecer nº 01/11 – SAFF:

‘Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Regimento Interno. Consulta, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a possibilidade de subscrição, pelos seus integrantes, de representação contra Vereador, ou ainda de representação iniciada pelo Conselho, como órgão colegiado, e não pelos seus membros, individualmente considerados. Nem mesmo no processo penal, a segregação entre as funções de instrução, acusação e julgamento tem caráter absoluto. No processo administrativo ou político, admite-se a participação de um mesmo agente em etapas sucessivas, sem que isto acarrete, necessariamente, nulidade. Particularidades dos órgãos colegiados. No Regimento Interno, as hipóteses de impedimento de voto são excepcionais e sempre de caráter pessoal. O Conselho não é órgão de julgamento do Parlamentar, mas meramente de instrução processual, cabendo a decisão de mérito ao Plenário. A Resolução 1133/2009, em seu art. 11,I, estabelece requisito de procedibilidade, consistente na



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

subscrição da representação por dois quintos dos Vereadores, mais o autor, ou do próprio Conselho, ou ainda, exclusivamente nos casos em que a única sanção cabível seja a advertência, da Mesa Diretora. Parecer pela possibilidade de que integrantes do Conselho subscrevam, individualmente, representação contra Vereador, bem como pela possibilidade de que o mesmo Conselho dê início, de ofício, ao processo ético-disciplinar.’(Parecer nº 01/11 – SAFF)” (fls.111/112 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Esta Casa já possui, inclusive, precedente quanto à questão ventilada pela defesa, visto que o processo ético-disciplinar de quebra de decoro parlamentar do Vereador Dr. Jairinho, que culminou na cassação de seu mandato, teve sua gênese por meio da Representação nº 1/2021, proposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

VIII - Alegação de arquivos “corrompidos” e de impossibilidade de acesso a link de vídeo referido na Representação (fls. 136 e 140 do Processo CMRJ nº 1741/22)

Consta na defesa do Representado que “(...) o arquivo “FANT_VEREADOR bruto criança (...) encontra-se em arquivo diferente dos demais, com aparência corrompida ou em formato incapaz de ser reproduzido pelo representado, também não há nos autos qualquer indicação de como deve ser reproduzido o arquivo, assim há apenas o vídeo “FANT_VEREADOR 171 vídeo editado da criança”, razão pela qual pugna pela exclusão dos autos do primeiro vídeo mencionado, “mantendo-se como prova apenas o vídeo “FANT_VEREADOR editado da criança” (fls. 136, do Processo CMRJ nº 1741/22).

No mesmo sentido, em relação ao vídeo que contém imagens do Representado em um salão de beleza com uma menor em que o mesmo a beija por duas vezes no pescoço, afirma a defesa que “(...) ao tentar acesso a link (que



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

necessita de digitação manual vez que fora oferecido a defesa cópias físicas dos autos) (...) se encontra impossível de ser acessado, carece a representação de provas vez que não há nos autos a indicação de qualquer outra prova” (fls. 140/141, do Processo CMRJ nº 1741/22).

Registre-se que este parecerista, com o auxílio da assessoria técnica da Procuradoria-Geral, verificou todos os vídeos que seguem acostados à Representação nº 01/2022 e à sua respectiva peça de aditamento e constatou que os mesmos encontram-se em condições normais de reprodução e visualização. O link de vídeo que contém imagens do Representado com uma criança no salão de beleza consta gravado e arquivado em *pendrive* à fl. 56 (doc. 2 do aditamento à Representação) e foi originalmente veiculado na plataforma *Youtube*, aparentemente em página do próprio Representado, que agora se encontra indisponível, embora as mesmas imagens ainda possam ser encontradas em publicações de terceiros na mesma plataforma digital.

Reitere-se que a defesa obteve cópia do inteiro teor do processo, além de *pendrive* contendo todos os vídeos que seguem carreados aos autos, no dia 26/04/2022, conforme comprova o Termo de Recebimento assinado pelo indigitado causídico (Termo de Recebimento às fls. 83/84), mas entendeu ser mais conveniente levantar tais questionamentos (impossibilidade de visualização de link e vídeo corrompido) apenas em sua defesa escrita.

VX – Requerimento de provas. (fl. 145 do Processo CMRJ nº 1741/22)

A defesa do Representado afirma que “[*p*]retende (“sic”) o autor provar todo o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial testemunhal, documental e pericial”. Em seguida, requer prazo para “juntar rol de testemunhas”,



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

bem como “a perícia de todos os vídeos juntados nos autos para comprovar que os vídeos ilegais encontram-se viciados tanto em sua origem quanto em seu conteúdo” e, por fim, “[r]equer ainda a suspensão do processo até que seja realizada perícia nos itens realizados na apreensão ocorrida nos autos 042-03599/2022 que comprova a ilicitude dos vídeos apresentados” (fl. 145 do Processo CMRJ nº 1741/22).

Apenas a título de registro, cabe mencionar que a defesa, aparentemente, confundiu-se ao iniciar o seu requerimento de provas em nome do “autor”, quando deveria fazê-lo em nome do Representado.

Além dessa gafe desimportante, também o Representado não cumpriu com seu ônus processual de indicar o rol de testemunhas por ocasião da apresentação de sua defesa escrita, conforme expressamente asseverado no mandado de citação (fls. 64/65 do Processo CMRJ nº 1741/22), em razão da aplicação do rito processual previsto na Resolução Plenária nº 1.133/2009⁶, que determina o dever de “apresentar defesa escrita e provas” (conforme também é a regra geral do Código de Processo Penal⁷).

Contudo, embora tenha perdido o direito de arrolar testemunhas, nada impede que o Conselho de Ética acolha o requerimento do Representado, caso entenda pertinente à busca da verdade real, e conceda, considerando o exíguo período

⁶ “Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – sorteará Relator que citará o Vereador representado, no prazo de cinco dias, ofertando-lhe o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e provas, sendo aceitos todos os meios de prova em direito admitidos, de forma a assegurar a ampla defesa;”

⁷ “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

instrutório, prazo para arrolar as testemunhas de defesa, com a qualificação completa e o endereço certo das mesmas.

Em relação ao requerimento de “*perícia de todos os vídeos juntados*” cabe ao Conselho de Ética deliberar quanto a sua pertinência, conforme aplicação subsidiária do Código de Processo Penal⁸.

Quanto ao requerimento de “*suspensão do processo até que seja realizada perícia nos itens realizados na apreensão ocorrida nos autos 042-03599/2022 que comprova a ilicitude dos vídeos apresentados*”, pelas razões já expostas no presente pronunciamento, não nos parece razoável ou lógico o seu deferimento.

À consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
Procurador-Geral da Câmara Municipal
mat. 11/812.509-8

⁸ “Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Art.400 (...)”

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.”